

## O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento

*The fundamental duty of environmental protection and the legal consequences of its acknowledgment*

André da Fonseca Brandão\*  
Sérgio Augustin\*\*

**Resumo:** O artigo analisa a figura do dever fundamental, abordando os contornos gerais traçados pela doutrina constitucional ao instituto jurídico e ao reconhecimento de espécie isolada de dever fundamental de proteção do meio ambiente. A partir dos contornos traçados para o instituto, estabelece, então, os principais efeitos de seu reconhecimento à ordem jurídica, notadamente na atuação estatal da polícia ambiental, no exercício e na tutela judicial de direitos fundamentais e no controle de constitucionalidade das leis.

**Palavras-chave:** Deveres fundamentais. Dever de proteção. Meio ambiente.

**Abstract:** The article analyses the concept of fundamental duties, addressing the general outlines traced by constitutional law for such legal institute, as well as the acknowledgement of a specific concept of the fundamental duty of environmental protection. Starting from the outlines traced, it then establishes the mains effects of its acknowledgement to the Law, mainly concerning public police power, judicial protection of fundamental rights and judicial review.

**Keywords:** Fundamental duties. Protection duty. Environment.

---

\* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ). Atualmente é Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

\*\* Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

## 1 Introdução

Não se pode acusar de escassez a Constituição Federal de 1988 (CF/88), quando se trata da previsão de direitos fundamentais. Ainda que muito longe se esteja, no mundo dos fatos, da concretização efetiva e integral das posições jurídico-positivas individuais, sociais, culturais e ambientais almejadas pelo constituinte originário e derivado, os integrantes da coletividade brasileira, pode-se dizer, têm, no texto constitucional, sólida proteção e promoção de sua dignidade como pessoa humana. Da mesma forma, profusa é a doutrina sobre o tema *direitos fundamentais* em âmbito brasileiro, circunstância que, em muito, contribui ao aperfeiçoamento do Direito enquanto ciência e instrumento de construção civilizatória.

A mesma profusão e a extensa categorização, no entanto, não se observam em relação aos denominados deveres fundamentais. Em que pese o reconhecimento de certa forma uniforme no sentido da existência de deveres fundamentais, eis que deveres constituem pressuposto à própria existência de direitos, alguma imprecisão e pouca análise científica se produz acerca dos deveres fundamentais visto como instituto jurídico a ter natureza jurídica própria e ocupar um lugar autônomo dentro da ordem constitucional e jurídico-nacional. A circunstância ganha relevância na medida em que, relativamente a determinados valores constitucionais, especialmente àqueles de interesse eminentemente difuso, os deveres fundamentais têm notável proeminência e utilidade prática, na medida em que oferecem ao Direito instrumento de tutela independentemente do exercício de direitos subjetivos.

No que tange ao bem ambiental, pensar na tutela sob a ótica do dever parece ter justamente tal efeito. Os recursos naturais, as futuras gerações e os seres despersonalizados, todos inaptos a exercer e a exigir ativamente seus direitos, muito podem se beneficiar da tutela da Constituição por meio do estabelecimento de deveres prontamente exigíveis de seus respectivos titulares. Assim, se propõe o presente trabalho analisar, a partir da revisão bibliográfica sobre o tema, a existência do dever fundamental de proteção do meio ambiente, de seus contornos e, principalmente, de suas consequências ou efeitos mais manifestos de seu reconhecimento para o ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, é abordada a teoria geral dos deveres fundamentais, colhendo da dita teoria os elementos para a construção do dever fundamental de proteção do meio ambiente. No mesmo capítulo,

em subtítulo próprio, é analisado o dever fundamental de proteção ambiental, restringindo-se o escopo de análise.

O segundo capítulo cuida de analisar as principais consequências, sob o ponto de vista jurídico, do reconhecimento de um dever fundamental de proteção do meio ambiente para a ordem jurídica brasileira. Aborda, pode-se dizer, o real significado, sob o ponto de vista teórico, da visualização de tal dever ao Estado, em todas as suas esferas, e à coletividade brasileira. O objetivo, como facilmente se percebe, consiste na contribuição à doutrina dos deveres fundamentais sob a ótica de sua potencialidade como instrumento de tutela de valores constitucional-ambientais.

## **2 O dever fundamental de proteção do meio ambiente**

### **2.1 Contornos gerais dos deveres fundamentais**

Na construção conceitual do instituto jurídico dos deveres fundamentais, Nabais (2009, p. 29) rejeita, a um só tempo, duas percepções antagônicas e radicais, em sentidos opostos; de um lado, os resumem à parte integrante de categorias específicas de direitos fundamentais, e, de outro, os maximiza a ponto de negar sua interação com os direitos fundamentais, relacionando-os, exclusivamente, à expressão de soberania do Estado. Defende-os como “categoria constitucional própria, colocada ao lado da dos direitos fundamentais”. (p. 36). Conceitua-os como “deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigido”. (p. 64).

Na definição do instituto jurídico, empenha-se ainda Nabais (2009, p. 66-72) em declinar os principais traços dos deveres fundamentais, notadamente: a *imputação de situação passiva* (no sentido de sujeitar seu destinatário a um fazer ou não fazer); a *subjetividade* (no sentido de ser imputado à pessoa de seus destinatários pela Constituição); a *individualidade* (no sentido de serem imputados a indivíduos dotados de dignidade como pessoa, o que engloba tanto pessoas físicas quanto jurídicas), a *universalidade perene* (no sentido de ser imputável, isonomicamente e sem discriminação, a todos os indivíduos/pessoas dotados de dignidade).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O autor, cautelosamente, ressalva que tal atributo não afasta a possibilidade de haver deveres fundamentais atribuíveis a determinados grupos de pessoas (por exemplo: dever de escolaridade

Na posição de beneficiária dos deveres fundamentais, extrai-se do conceito doutrinário que está, em regra, a coletividade.<sup>2</sup> Cabe destacar o mérito do avanço científico das categorias de direitos fundamentais e da própria noção contemporânea de Estado Democrático de Direito para a construção de tal afirmativa. Os deveres fundamentais não têm por beneficiário o Estado, ainda que, eventualmente, o propósito de tais deveres seja a subsistência do poder estatal, e ainda que a ele se atribua, em alguma medida, a persecução e seu cumprimento. Também ele, diga-se, será titular (ou seja, comporá o âmbito de passividade) de deveres fundamentais.

É importante ainda, na delimitação do que se entende por dever fundamental, o contraste com a categoria de obrigações jurídicas, na linha defendida por Siqueira (2016). Referindo-se, respectivamente, aos institutos da obrigação e do dever, observa que “no primeiro a conduta é devida em razão de um vínculo relacional, ou seja, é sempre condicional; no segundo a conduta é devida por seu valor intrínseco, isto é, é sempre incondicional”.<sup>3</sup> A obrigação, portanto, nasce de uma relação bilateral em que a posição de prerrogativa de uma das partes sujeita a contraparte a um fazer ou deixar de fazer, de modo que subentende o exercício de um direito para o cumprimento espontâneo ou forçado pela contraparte. Já o dever torna o fazer/não fazer impositivo por si só, de forma independente com qualquer dimensão objetiva ou subjetiva de direito que a alguém permita exigir-lo.

No que tange ao fundamento jurídico dos deveres fundamentais, esse deve ser buscado, primordialmente, no âmbito da Constituição. Os deveres fundamentais, conforme Nabais (2009, p. 63), “apenas valem como tal – como deveres fundamentais – se e na medida em que disponham de consagração (expressa ou implícita) na Constituição”, o que parece salutar na medida em que, no texto constitucional, norma fundante da

---

obrigatória imputável aos pais, dever de isenção político-partidária das Forças Armadas, etc.) porque não se trata de discriminar, nessa hipótese, mas de “delimitar o próprio âmbito dos deveres, âmbito esse que, por força da própria natureza das coisas ou da ordem jurídica internacional, o legislador constituinte não é totalmente livre de estabelecer”. (p. 72).

<sup>2</sup> Reforça Nabais (2009, p. 103), nesse ponto, que “em alguns dos seus segmentos, os deveres relativos à saúde, ao ambiente e ao patrimônio cultural – isto é, *grosso modo* os deveres ecológicos – extravasam mesmo a órbita da comunidade nacional projectando-se na comunidade internacional e perspectivando-se nessa medida como deveres para toda a comunidade humana (isto é, para com a humanidade)”.

<sup>3</sup> Prosseguirá o autor analisando por espécie os deveres fundamentais, classificando o dever de conservar o meio ambiente como “uma obrigação, a qual se relaciona com o direito de meio ambiente sano (elemento relacional e também condicional), sendo passível de sanção o descumprimento dessa obrigação”. (s.p.). A posição é discutida e refutada oportunamente.

ordem jurídica no âmbito do Estado Democrático de Direito, estarão explícitos ou implícitos os deveres de essencial observância pelas pessoas, ainda que se admita a concretização por previsão expressa em legislação infraconstitucional.<sup>4</sup>

Não se pode desconsiderar que, em matéria de deveres fundamentais, mais difícil será o esgotamento do dever no texto constitucional, já que a tipicidade quanto à forma de cumprimento, às condições suspensivas ou resolutivas, ao âmbito de aplicação e às sanções cominadas aos descumpridores demandarão, na maior parte das vezes, regulamentação infraconstitucional.

Embora a Constituição não defina quais obrigações devem ser imediatamente exigíveis – por serem auto-aplicáveis – e quais não comportam esta característica, percebe-se que em matéria de deveres fundamentais a auto-aplicabilidade se torna de mais difícil execução, na medida em que – para cumprimento de um dever – se faz mister procedimentos e estruturas organizatórias que não são necessárias para gozo de um direito. (BELO, 2011).

Não obstante, a eficácia das normas instituidoras de deveres fundamentais, no âmbito da ordem constitucional brasileira, poderá decorrer diretamente da norma constitucional. Tal eficácia direta, como lembram Sarlet e Fensterseifer (2017), decorre das “peculiaridades da ordem jurídico-constitucional brasileira (que, como se sabe, não estabelece um regime dicotômico no que diz com a eficácia e aplicabilidade dos direitos civis e políticos em relação aos direitos sociais)”.

A doutrina procede a inúmeras classificações ou categorizações de deveres fundamentais. Vieira de Andrade (1998) o fará principalmente separando deveres fundamentais autônomos de deveres fundamentais associados a direitos, sendo aqueles comandos absolutamente dissociados dos direitos fundamentais, enquanto estes se relacionam a determinadas categorias de direitos fundamentais (principalmente de cunho social e econômico), influenciando “não só a estrutura, mas também o significado

---

<sup>4</sup> Esse é o sentido, ao que parece, com que Canotilho (2000, p. 520) registra que “a Constituição não fornece qualquer abertura, ao contrário do que sucede em relação aos direitos [...], para a existência de deveres fundamentais extraconstitucionais”, ao mesmo tempo que “se podem admitir *deveres legais fundamentais* (dever de registrar, dever de colaborar na administração da justiça)”.

dos direitos”. (p. 152). Belo (2011), desenvolvendo e esmiuçando a mesma categorização, subdivide os deveres fundamentais autônomos em deveres abstratos ou concretos, conforme o nível de concretude do comando imposto, destrinchando, por sua vez, os deveres conexos aos direitos fundamentais entre deveres fundamentais e deveres fundamentais decorrentes do dever estatal de proteção de direitos fundamentais. Essas são as quatro categorias que estão dispersas em todo o texto da Constituição de 1988. (p. 862).

Assim, dentre os deveres fundamentais conexos a direitos fundamentais, é possível separar a categoria específica que diz respeito ao dever de proteção imputável ao Estado<sup>5</sup> e ao dever fundamental estabelecido, de forma impessoal, ainda que subjetiva, igualmente aos demais membros da coletividade.

Cabe, ainda, especial exposição do chamado *âmbito objetivo* dos deveres fundamentais. A própria figura dos deveres fundamentais deve parte de sua construção à evolução científica dos direitos fundamentais, que nascem sob uma perspectiva eminentemente subjetiva, tendo por escopo a proteção do âmbito subjetivo do cidadão em face do império estatal. Gradativamente, a figura do Estado opressor é substituída pelo Estado garantidor e promotor de direitos fundamentais, dando amparo à visualização dos direitos para além da relação Estado/cidadão.

Steinmetz (2004, p. 105), analisa a dupla eficácia dos direitos fundamentais (objetiva e subjetiva) como “a construção teórico-dogmática mais fértil e útil do Tribunal Constitucional alemão em matéria de direitos fundamentais”, residindo sua funcionalidade na aptidão de “resolver – se artificialmente ou não é outra questão – problemas de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais que, de outra forma, talvez, não fosse possível. Os direitos fundamentais mostram sua face objetiva, que diz respeito a um valor integrante da ordem jurídico-constitucional e enquanto tal digna de proteção para além das esferas subjetivas de violação ou ameaça a prerrogativas individuais.

Os deveres fundamentais, concebidos e desenvolvidos já num contexto de reconhecimento pleno de tal aspecto objetivo de existência, mostram-se sem maiores obstáculos também como valores que

---

<sup>5</sup> Veja-se, nesse sentido, deveres específicos traçados ao Poder Público no parágrafo 1º do art. 225 da CF/88.

transcendem a esfera subjetiva de seus titulares, sendo objetivamente tuteláveis e tutelados pelo Direito. Na linha de Nabais, “instituem valores ou bens jurídico-constitucionais que ultrapassam em muito o valor da pessoa humana que lhes subjaz”. (2009, p. 97). Inspiram a construção e a concretização de direitos subjetivos, além de moldar as tarefas e os objetivos fundamentais do Poder Público.

Assim, a tutela de determinado dever fundamental poderá se dar tanto a partir de um descumprimento concreto quanto na abstrata desconsideração ou mitigação excessiva pelo administrador público, pelo legislador ou mesmo pelo Judiciário. Conformará o âmbito de exercício de direitos subjetivos e regulará, em abstrato, relações jurídicas de cunho público e privado, na medida em que sua tutela, como valor jurídico, interferir em tais esferas.

## **2.2 Sustentação do dever fundamental de proteção do meio ambiente**

A partir do pensamento de Sarlet e Fensterseifer (2016), pode-se resolver a discussão sobre a existência de um dever fundamental à proteção do meio ambiente no Direito brasileiro a partir de previsão expressa e constante do art. 225 da CF/88, quando impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No caso do direito fundamental ao ambiente, com base no texto constitucional brasileiro, tais considerações seriam facilmente superadas para a configuração do dever fundamental de proteção ambiental, já que o mesmo se encontra consagrado de forma expressa no *caput* do art. 225, podendo-se, inclusive, destacar a existência de uma espécie de cláusula geral contida no referido dispositivo no sentido de um *dever fundamental geral de proteção do ambiente*. (2016, p. 9).

Parece haver espaço para uma digressão – ou ao menos reflexão – acerca da sustentação do dever fundamental de proteção do meio ambiente no Direito brasileiro. Primeiramente, o caráter de dever fundamental impõe a interpretação do art. 225 da CfF/88 para além da literal. Como visto, a *coletividade* não seria titular do dever fundamental (a quem é imputado),

mas dele beneficiária. A titularidade competirá aos indivíduos (pessoas físicas e jurídicas) que compõem tal coletividade, individualmente considerados, além do Poder Público. A ótica, para além da relevância teórica, traz efetividade ao valor constitucional na medida em que identifica, com melhor acuidade, as pessoas a quem se deverá imputar o dever fundamental.

Assim, há, para além do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dever fundamental de proteção e defesa. Dever puro, na concepção cunhada por Nabais (2009), que corresponde à sujeição passiva de seu titular a um fazer/não fazer por força do valor caro à coletividade que integra e não se confunde com os limites do próprio direito fundamental correlato. Dever de eficácia plena e exigibilidade direta por força de aplicação da Constituição, na linha do defendido por Braun (2017, p. 90), eis que “é autossuficiente e detém força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a presença do legislador ordinário”.

Ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado se atribui, conforme a teoria de Alexy (2008, p. 228), a natureza de *direito fundamental completo*, formado por um feixe de posições que passam pela defesa contra a atuação estatal violadora, proteção estatal diante de violação ou ameaça por parte de terceiro, garantia de organização e procedimentos que viabilizem o proveito, além de prestações em sentido estrito visando à sua promoção. Pode-se, ainda, atribuir a tal direito, como lembra Nabais (2009, p. 53), os chamados efeitos *boomerang* inerentes aos ditos direitos de solidariedade, eis que se voltam contra seus próprios titulares para sujeitá-los tanto quanto para socorrê-los. Com tais contornos, inerentes ao direito fundamental, não se confunde integralmente o dever fundamental de proteção do meio ambiente.

Há, por pressuposto, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), cujo exercício sujeitará o Estado e terceiros à observância espontânea e compulsória, quando assim o exigir o seu titular. Ao Estado competirá protegê-lo e promovê-lo. À coletividade (titular do direito) se poderá imputar efeitos de limitação subjetiva, por ser igualmente exigível de todos seus componentes observá-lo. Tais posições de passividade, sem prejuízo, são, em alguma medida, condicionadas ao exercício de um direito pelo seu titular. Haverá uma relação jurídica de uma parte a exigir e de outra a se submeter ao exercício de um direito.

O dever fundamental de proteção do meio ambiente é, de fato, “conexo ou associado ao direito fundamental ao ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017), ou, em outras palavras, nasce a partir da dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente. Está previsto de forma geral, no *caput* do art. 225 da nossa Constituição e compreende, portanto, uma posição de passividade incondicional (agir ou deixar de agir compulsoriamente) imputável de forma universal e perene às pessoas físicas e jurídicas componentes de toda a coletividade brasileira, assumindo concretude quanto a formas específicas de cumprimento a partir de regulamentação legal esparsa. Reconhecido o bem jurídico ambiental como valor objetivo da ordem constitucional brasileira, surge a exigibilidade comportamental (igualmente objetiva) no sentido de protegê-lo e preservá-lo.

No que se refere ao conteúdo do dever fundamental de proteção do meio ambiente, pode-se vislumbrar tanto cargas negativas (dever de não poluir, não explorar áreas de preservação, não exceder os limites de ocupação de áreas especialmente protegidas), quanto cargas positivas (dever de informação, dever de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental, dever de implantação de políticas públicas de recuperação e preservação) em manifestações diversas do mesmo dever geral. Não por outro motivo, Nabais (2009, p. 112), no que é seguido por Sarlet e Fensterseifer (2017), classifica como misto o dever fundamental de proteção do meio ambiente.

### **3 Consequências jurídicas capitais do reconhecimento do dever fundamental de proteção do meio ambiente**

A teoria dos deveres fundamentais apresenta importantes elementos de contribuição à tutela do bem ambiental, uma vez reconhecido o dever fundamental de proteção do meio ambiente no âmbito do ordenamento constitucional brasileiro. Em primeiro lugar, permite a visualização de um âmbito de tutela voltado, de forma incondicional, ao cidadão e ao Estado, oferecendo uma ótica mais eficaz, sob o ponto de vista da tutela do bem ambiental, que a proteção embasada exclusivamente no exercício de um direito fundamental ao meio ambiente. Isso porque a titularidade difusa do direito fundamental em comento dificulta, muitas vezes, a tutela do bem ambiental, na medida em que colide com interesses cuja titularidade se identifica com maior facilidade.

Tem-se como primeiro efeito do reconhecimento jurídico do dever fundamental de proteção do ambiente, portanto, o reforço de eficácia da tutela do valor coletivo-constitucional identificado com a manutenção e preservação do meio ambiente.

Ficam parcialmente mitigadas, a partir da ótica do dever fundamental de proteção do meio ambiente, discussões usualmente levantadas sobre a titularidade de direitos pelas gerações futuras ou seres não dotados de personalidade. Em relação aos direitos das gerações futuras, Nabais (2009, p. 54) os rejeita “uma vez que não descortinamos quem sejam os actuais titulares (activos) desses direitos”. No ponto, recebe fundada crítica de Sgarioni e Rammê, “porquanto ignora o forte traço solidarizante que caracteriza o direito-dever fundamental ambiental” e sob um viés ético “não contempla as futuras gerações como merecedoras de justiça e equidade no que tange ao uso e acesso dos recursos naturais”. (2011, p. 39). Entretanto, o doutrinador lusitano parece estar falando de *direitos* ao mesmo tempo que os desata dos *deveres* fundamentais, tratando-os como categoria autônoma. O valor ambiental recebe âmbito de proteção a partir do dever fundamental de proteção do meio ambiente, como reconhece Nabais (2009), o que não afasta, mas tampouco depende do reconhecimento ou da exclusão de quaisquer direitos atribuíveis a gerações futuras.

François Ost (1994, p. 312), ao abordar a controvérsia sobre a atribuição de direitos a seres despersonalizados, não poupa em ênfase ao afirmar que “falar de direitos dos animais e das plantas releva do antropocentrismo ingênuo”. No desenvolvimento de seu raciocínio, demonstra que a não titularidade de direitos é justamente o que confere ao homem posição destacada e responsabilidade qualificada, traduzida em um dever de sustentar e preservar.

Não que as plantas e animais tenham direitos a fazer valer, mas que nós, homens, tenhamos deveres a respeitar. Deveres assimétricos de responsabilidade, justificados simultaneamente pela vulnerabilidade dos beneficiários e pela necessidade de respeitar as simbioses biológicas, no interesse da humanidade inteira. (1994, p. 313).

Daí se extrai que a mudança de ótica, transposta do direito para o dever, vem em benefício da mais completa tutela do valor ambiental.

Reconhecido o valor intrínseco conferido pela coletividade atual à preservação do meio ambiente, a tutela do dever imputável aos seus componentes deixa de se sustentar no exercício de direitos pelos seus titulares. A preservação e a promoção do meio ambiente, objetivamente considerada, é devida, ainda, *onde e quando* não se esteja no âmbito do exercício de um direito fundamental (que segue socorrendo, inequivocamente, os componentes da coletividade dentro de seus limites intrínsecos).

Ainda no ponto, importante é a contribuição de Lacerda e Faro (2014, p. 8) na análise de julgados em matéria ambiental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), registrando que há, no posicionamento de ambas as cortes, uma “precedência do dever sobre o direito”, lastreada “no entendimento (consenso mínimo) de que, para a reivindicação de direitos, é necessário o cumprimento de deveres”. Referem-se os autores à dualidade do direito-dever ao meio ambiente, mas a prevalência da ótica de dever demonstra a importância da assimilação da proteção do meio ambiente visto como dever fundamental à tutela do bem ambiental.

Já no âmbito do exercício de direitos subjetivos, notável é que o espectro objetivo do dever fundamental de proteção do meio ambiente influenciará nos limites do exercício de direitos individuais. Isso porque a colisão, usualmente estabelecida entre direitos fundamentais, dar-se-á, igualmente, quando o dever fundamental demandar de seu titular, em alguma medida, comportamento diverso daquele que lhe permitiria o direito que o socorre. Conforme aponta Nabais,

É que os direitos fundamentais estão limitados e são limitáveis (nos termos em que o são) não só por razões de ordem subjectiva constituídas pelas liberdades de outrem (como era próprio da teoria liberal burguesa ou clássica dos direitos fundamentais), que facilmente se compreendem e aceitam como limites dos direitos fundamentais, mas também por razões de ordem objectiva consubstanciadas nas justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática, exigências estas que são os suportes da generalidade dos deveres fundamentais. (2009, p. 30).

Vieira de Andrade (1998, p. 159), por sua vez, enxergará os deveres fundamentais, quando conexos a direitos fundamentais, como deveres imanentes, aptos a justificar “uma interpretação limitativa do próprio direito fundamental, interferindo assim directamente na determinação do seu conteúdo”. Em sentido diverso, Canotilho (2000, p. 521) rejeita a equiparação dos deveres fundamentais a meros fatores de limitações a direitos, mas reconhece um “efeito negativo” exercido pelos deveres fundamentais sobre os direitos.

Sem prejuízo do acolhimento de uma ou de outra linha de raciocínio, pode-se cogitar da aplicação da figura do dever fundamental de proteção do meio ambiente na limitação do reconhecimento judicial de direitos individuais ligados à propriedade, como a servidão ou a usucapião. Para além da propriedade, é de se cogitar, em alguma medida, da influência do dever de preservação ambiental sobre o exercício de direitos sociais à saúde, ao transporte, à educação e ao acesso à Justiça, todos sujeitos à necessária compatibilização com políticas públicas que primem pela sustentabilidade e precaução, para além dos interesses individuais dos usuários e também daqueles puramente ligados à prestação ampla do serviço.

Por fim, há de se destacar importante consequência do reconhecimento de um dever fundamental de proteção do meio ambiente: a tutela ambiental por meio do controle de constitucionalidade e interpretação conforme a constituição de normas jurídicas infraconstitucionais que imponham aos deveres já reconhecidos esvaziamento ou retrocesso.

Em retrospecto, desde a pedra inaugural de *Marbury vs Madison*,<sup>6</sup> é possível cogitar do controle de constitucionalidade de atos normativos a partir de sua compatibilidade com a Constituição (leia-se, já numa ótica mais atual da teoria constitucional, norma fundamental integrada tanto por normas com estrutura de regra quanto por normas com estrutura principiológica). A bem da verdade, a *ratio* aplicada, então, quando o

---

<sup>6</sup> O caso *Marbury vs Madison* é ainda apontado como marco inicial do controle de constitucionalidade das leis. Para Barroso (2009, p. 5-9), foi “o mais célebre caso constitucional de todos os tempos” e “a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno”. Continentino (2016, p. 129) contesta o pioneirismo exacerbado conferido de forma isolada ao precedente, demonstrando a necessidade de não se visualizá-lo “como um caso isolado ou fundacional, mas dentro de um contexto específico em que se favorecia a tomada de decisões pelo Poder Judiciário em desfavor do Legislativo e de suas leis, mas sempre em nome da Constituição e da soberania do povo. A decisão, em seu corpo, já se referia à contrariedade entre normas legais e a *Constituição*, expressão que deve ser interpretada como a norma constitucional em toda sua extensão (regras e princípios).

constitucionalismo ainda não desenvolvera, com a atual acuidade, a figura dos princípios fundamentais e sua eficácia plena, já permitia concluir no sentido da possibilidade de controle de normas infraconstitucionais que, de qualquer forma, não observem a supremacia da Constituição.

Assim, sem maiores dificuldades, se infere que o art. 225 da CF/88, ao estabelecer o dever fundamental de proteção do meio ambiente, cria instrumentos de controle dos atos legislativos que, de qualquer forma, afastem ou violem o núcleo essencial do dever fundamental geral ali insculpido. Na experiência jurisprudencial brasileira, sem prejuízo, pode-se observar que a escassa categorização e o estudo dos deveres fundamentais vêm relegando ao campo do *direito fundamental* ao meio ambiente a tutela de bens ambientais, ainda que se esteja no campo dos deveres.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, proposta visando ao reconhecimento da nulidade de Lei do Estado do Ceará que institucionalizava a prática da vaquejada,<sup>7</sup> o STF analisou a contenda objetiva considerando, sem sombra de dúvidas, o dever fundamental de proteção do meio ambiente. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, relator, “o dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável”. Registra, ainda, que “no âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente” Sobressalta o comando de não fazer (não submeter os animais a práticas cruéis) constante do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da CF/88, imputável em igual medida, de forma objetiva e subjetiva, a todos os membros da coletividade brasileira e ao Poder Público.

Por se tratar de dever fundamental conexo a direito, no entanto, a decisão restou fundamentada no sopesamento do conflito entre o *direito fundamental* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental de acesso às manifestações culturais, constante do art. 215 da nossa Constituição. A mesma conclusão jurídica, visualizada pelo julgador no sopesamento efetuado em concreto, se intensifica quando se transfere ao campo dos deveres fundamentais a discussão, permitindo-se a análise do conflito entre o direito fundamental à manifestação cultural e o *dever fundamental*, imposto à coletividade, de proteção do meio ambiente.

---

<sup>7</sup> Consiste a vaquejada em evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue um animal bovino, tentando dominá-lo fisicamente. A dominação pressupõe o uso de força física contra o animal, sendo punível somente o maltrato intencional e *desnecessário* pela exclusão da prova.

Em relação à controvérsia fática em exposição, a inconstitucionalidade deflagrada pelo STF suscitou reação do Poder Legislativo, que, investido na condição de Poder Constituinte Derivado, promulgou a Emenda Constitucional 96/2017, afastando, expressamente, o caráter de crueldade de “práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal”.

Indo ainda mais longe no argumento ora em demonstração, Sarlet e Fensterseifer (2017) consideram albergado (pela condição de cláusula pétreia) o dever fundamental de proteção do meio ambiente, o que tornaria inconstitucional, da mesma forma, a tentativa de reação legislativa à decisão do STF pelo Parlamento, através da Emenda Constitucional 96/2017.

O reforço em termos de tutela constitucional que se pretende conferir ao dever (e correspondente direito) fundamental de proteção e promoção do ambiente por meio de seu reconhecimento como cláusula pétreia, guarda afinidade, ainda, com a garantia constitucional de proibição de retrocesso socioambiental, já que tal instituto jurídico-constitucional objetiva preservar (e, até certo ponto, blindar) o bloco normativo jurídico-constitucional em matéria socioambiental em face de eventuais retrocessos, especialmente no tocante à proteção conferida aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, assim como, no plano ecológico, em face da redução dos níveis de proteção ambiental. (BRASIL, 2017).

A efetiva inconstitucionalidade ou não da medida em concreto, no entanto, parece merecer estudo próprio. Relevante para o propósito do presente artigo é a demonstração de que, de forma abstrata e sem vinculação necessária a um ou a outro precedente, a doutrina dos deveres fundamentais oferece importante subsídio tanto à jurisdição constitucional, no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, quanto ao Estado-Juiz, de forma ampla, no exercício do controle difuso.

#### 4 Conclusão

A partir da revisão bibliográfica sobre o tema *deveres fundamentais*, e especificamente sobre a figura do dever fundamental ao meio ambiente, é possível concluir pelo reconhecimento de um âmbito de dever fundamental

à norma insculpida no art. 225 da CF/88. Há, inequivocamente, um dever fundamental imputável à coletividade brasileira no sentido de, ativamente, proteger o meio ambiente e, passivamente, privar-se de degradá-lo. O sentido de dever fundamental, como visto, tem uma perspectiva subjetiva a reger a esfera de cada integrante da dita coletividade, tanto quanto o Estado, mas detém, igualmente, uma dimensão objetiva como valor integrante da Constituição, sendo, de uma ou de outra forma, uma impositiva observância.

De tal dupla dimensão do dever fundamental de proteção do meio ambiente, podem-se extrair os principais efeitos de seu reconhecimento. Sob o ponto de vista da forma de tutela do valor constitucional ambiental, tem-se que o dever fundamental concede à Potestade Estatal importante ferramenta de atuação na preservação do meio ambiente, dentro da moldura constitucional e legal que estabeleça, em prestígio à segurança jurídica, uma mínima regulamentação acerca da imposição, forma de cumprimento e sanção pela não observância.

Já sob a ótica do exercício de direitos pelos membros da coletividade, seja no seio das relações jurídicas em geral, seja no reconhecimento de ditos direitos pelo Judiciário, tem-se que o dever fundamental de proteção do ambiente deverá surtir o efeito de limitar a seara de exercício de direitos de cunho individual, social e cultural, na medida em que se imputam e se vinculam a todos os titulares de direitos e não só ao Estado. Para além da clássica influência sobre o direito de propriedade, pode-se cogitar de sua interferência na remodelação de direitos fundamentais da mais diversa ordem, observado o caráter sistêmico e harmônico da Constituição.

Por fim, deve-se destacar o efeito do dever fundamental de proteção do meio ambiente para o exercício do controle de constitucionalidade, tanto em âmbito difuso quanto no concentrado. Haverá de se considerar, sob o ponto de vista objetivo, a existência de valor constitucional no sentido de responsabilizar a coletividade brasileira pela preservação do meio ambiente, reputando-se inconstitucional (e portanto nulo) o ato legislativo tendente a abolir *o* ou retroceder *no* âmbito de proteção ambiental, afetando o núcleo essencial da norma-dever reconhecida.

## Referências

---

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BELO, Ney. Os deveres ambientais na Constituição Brasileira de 1988. In: CASTELLO, Iara Regina et al. (Org.). *Fronteiras na América Latina*: espaços em transformação. Porto Alegre: Ed. da UFRGS; Fundação de Economia e Estatística, 1997.

BRAUN, Diogo Marcel Reuter. A proteção do meio ambiente como dever fundamental no Brasil e na Espanha. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis: Dioesc, n. 6, p. 81-98, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do Judicial Review: o mito de Marbury. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, v. 53, n. 209, p. 115-132, jan./mar. 2016.

LACERDA, Ludmila Lais Costa; FARO, Julio Pinheiro. O Direito como integridade de Dworkin na concepção do dever fundamental de proteger o meio ambiente. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: RT, v. 89, 2014.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009. Teses de Doutoramento.

OST, François. *A natureza à margem da lei*: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental*: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. O dever fundamental de proteção ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais. *Direito Público*, São Paulo: Síntese; IDP, v. 8, n. 42, p. 29-46, nov./dez. 2011.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 24, n. 95, p. 125-159, abr./jun. 2016. Artigo eletrônico acessado por meio da plataforma Thomson Reuters Proview.

